



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:DSG-G.MJMS-1911/2015
PROCESSO TC/MS	:TC/5638/2014
PROTOCOLO	:1490478
ÓRGÃO	:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	:SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:RAMONA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

**ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
– CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E
LEGAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora **Sra. Ramona Aparecida Teixeira da Silva**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, na Escola Estadual Aracy Eudociak, com função de supervisora de Gestão Escolar, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-12375/2014, opinou:

*“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária.” (grifo nosso)*

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃO MJR/SUBSTITUTO–18730/2014 onde concluiu:

“este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

*o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se **pelo registro** do ato de pessoal em apreço.” (grifo nosso)*

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Ramona Aparecida Teixeira da Silva, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer